



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.265, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui a audiência de admoestação entre os procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º. O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a 1º:

“Art. 20.

§ 2º A revogação da prisão preventiva será precedida de audiência de admoestação, na qual o agressor será advertido diretamente pelo juiz acerca da nocividade social da violência doméstica e familiar e das consequências individuais do não cumprimento das medidas protetivas a ele impostas, inclusive nova decretação de prisão.

§ 3º Na audiência estarão presentes, ainda, o advogado ou defensor público do agressor, o representante do Ministério Público e, se necessário, um profissional especializado, nos termos do art. 31 desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos busca acrescentar a audiência de admoestação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, medida esta que poderá salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero.

Trata-se de procedimento que vem sendo adotado pelo juiz Jamilson Haddad Campos, da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, com amplo apoio do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

A medida preconizada, ao reconhecer que a privação de liberdade deve ser a última opção do magistrado, confere a ele instrumento vital para

que o agressor seja devidamente advertido das consequências de seus atos, revestindo, assim, de maior prudência a atividade jurisdicional.

Cuidando-se de importante aperfeiçoamento à já festejada Lei Maria da Penha, rogamos o endosso dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
